

PARECER Nº 15/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 22/2025 (*Apenso ao Processo nº 14.221/2024*)

**Mensagem:** 08/2024

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** “Razões de Veto Total ao Projeto de Lei que: DÁ A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA COMENDADOR ERNANI CALHÃO À ATUAL AVENIDA MARIO PALMA DO BAIRRO RIBEIRÃO DO LIPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 08)”

**I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Prefeito ingressa com a Mensagem (*Veto Total*) acima epigrafada para devida análise por esta Comissão.

O projeto legislativo recebeu parecer favorável (Parecer Jurídico nº 1.050/2024) desta CCJR, pois cumpre com todos os requisitos da Lei Municipal nº 2.554/1988.

O Soberano Plenário votou democraticamente e aprovou a matéria.

No entanto, o Prefeito optou por vetar totalmente o projeto em comento.

A análise jurídica cuidará apenas do veto total proposto.

É a síntese do necessário.

**VETADO TOTALMENTE PELO PODER EXECUTIVO**

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. DAS CONDIÇÕES DO VETO**

O veto é o instituto através do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.



Segundo José Afonso da Silva: “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.” (**SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).

Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, mudar de opinião.

Quanto aos fundamentos do veto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade (veto jurídico) e o da contrariedade ao interesse público (veto político).

Quanto à espécie o veto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

**Cumpra salientar que a Constituição só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º).**

Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (**SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Quanto às suas características o veto só pode ser **expresso**, sempre **motivado** (razões do veto), sendo ato formal, devendo ser apostado por escrito, dentro do prazo estabelecido. É sempre **supressivo**, através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de veto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de veto total). Não nos é possível, através do veto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida, o que, aliás, desnaturaria a própria natureza do instituto do veto.

A Constituição Federal, segundo o disposto no art. 66, estabelece em relação ao processo legislativo, o **prazo de 15 dias** ao Presidente da República, para que sancione ou vete o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Também nesse sentido, e atendendo plenamente ao **princípio da simetria**, dispôs **Lei Orgânica do Município**:

**Art. 29 (...)**

**§ 2º** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte,



*inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”*

Quanto à motivação do veto ensina o **Ministro Alexandre de Moraes**:

*"O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a conseqüente derrubada do veto" (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).*

Após estas considerações iniciais passemos, efetivamente, para a análise da matéria.

## 2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é da competência da **Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

**Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:**

(...)

**XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

**Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**



(...)

**Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

(...)

**No caso de denominação de logradouros públicos, devem ser observados os requisitos previstos na Lei Municipal nº 2.554/1988:**

“**Art. 1º A modificação do nome** de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, **após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.** ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

**§ 1º A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.** (NR) ([Redação dada pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))

**§ 2º** Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, **avenidas**, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).

**Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:**

**I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.** ([Redação dada pela Lei nº 5.360, de 22 de dezembro de 2010](#))

**Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País:**

(...)

A proposta do nobre Vereador Marcus Brito Jr. Atendeu aos requisitos legais e os documentos constam no processo legislativo eletrônico em anexos avulsos, como é feito com todas as matérias que necessitam de proteção de dados pessoais sensíveis e são



de visualização dos operadores do sistema eletrônico, o que inclui o Poder Executivo.

Ademais, a existência dos documentos foi atestada pela CCJR quando da análise do projeto de lei e consta daquele parecer.

Deste modo, não assiste razão ao autor quando afirma que não estão acostados os documentos necessários, motivo pelo qual o veto total não merece prosperar.

#### 4. VOTO.

#### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Cuiabá-MT, 17 de fevereiro de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003400320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 17/02/2025 09:30

Checksum: **A11F6D2D6B812EA3CA03D54EBFF63EB242C40B281B982E63375D82FCED5B565E**

